

II - a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - a emissão de pronunciamento conclusivo, indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 175. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas, ou por outros órgãos de controle;

II - pedido de informações e documentos em processo judicial;

III - pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;

IV - denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;

V - consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;

VI - processos em que a demora na apreciação possa acusar grave prejuízo ao Erário;

VII - outros assuntos, a critério do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 176. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste Regimento.

§ 1.º Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico do servidor da Controladoria, indicando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2.º Os responsáveis pelas controladorias poderão solicitar ao Relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3.º Concordando com a solicitação, o Relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4.º Com o parecer especializado, o Relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 177. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

§ 2.º É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 178. Esgotado o prazo para manifestação do responsável e/ou interessado, os autos retornarão à Controladoria respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1.º Nessa fase, se entender recomendável, o Relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

§ 2.º Com o parecer ministerial, o Relator não poderá determinar de ofício a reabertura de instrução, salvo se autorizado pelo Plenário do Tribunal.

§ 3.º Com a instrução completa pelo parecer ministerial, o Conselheiro elaborará relatório e voto, que será encaminhado à Secretaria Geral para inclusão na pauta, na forma do Regimento.

Art. 179. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Seção VI

Das Diligências

Art. 180. As diligências serão promovidas:

I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas e omissões;

II - para acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal;

III - para sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares.

§ 1.º As diligências serão determinadas pelo Relator ou Corregedor, justificado no despacho, inclusive, o prazo para cumpri-las.

§ 2.º Mediante termo, independentemente de protocolo, serão juntados aos autos os documentos colhidos em resultado à diligência.

§ 3.º Também serão tomados, por termo, todos os informes e declarações necessários ao fim da diligência, constando a assinatura identificada de quem os prestou, juntamente com a do servidor que os tomou.

§ 4.º Após a realização de diligência, e manifestação do órgão técnico, os autos serão remetidos ao Relator ou ao Corregedor, conforme o caso, para prosseguimento da instrução.

§ 5.º O Ministério Público de Contas poderá solicitar a realização de diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento, a qual deverá ser instruída nos próprios autos e dirigida ao Conselheiro Relator.

Seção VII

Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos

Art. 181. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1.º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada, ao Relator, a juntada de documentos novos apresentados pelo ordenador, com a devida fundamentação da admissão excepcional.

§ 2.º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

§ 3.º O disposto no § 1.º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao representante do Ministério Público.

Art. 182. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 183. A juntada de documentos na fase de sustentação oral só será permitida mediante deliberação plenária.

Seção VIII

Do Pedido de Vista e Cópia dos Autos

Art. 184. As partes poderão pedir vista dentro do Tribunal, ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1.º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias, recesso do Tribunal ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 2.º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput se existir motivo justo ou, estando no dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 3.º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 4.º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma regimental.

Art. 185. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete, para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

Art. 186. O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local e horário onde os autos poderão ser examinados.

§ 1.º É vedado às partes retirar processo das dependências do Tribunal.

Art. 187. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 1.º O pagamento das cópias poderá ser dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2.º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprova, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Seção IX

Da Audiência do Ministério Público

Art. 188. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, entre outros indicados neste Regimento ou por deliberação do Plenário, nos processos de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas e tomada de contas especial;

III - inspeção ordinária e extraordinária;

IV - denúncias;

V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;

VI - recursos e pedidos de revisão;

VII – Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1.º O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que ele interpuser.

§ 2.º Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação.

Art. 189. A manifestação do Ministério Público será:

I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o consequente enquadramento legal, se for o caso;

II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescer a manifestação escrita, juntada aos autos.

§ 1.º Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar ao Relator novas informações ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento técnico.

§ 2.º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

Seção X

Da Sustentação Oral

Art. 190. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno, as partes poderão produzir sustentação oral, após a leitura do relatório e antes da leitura do voto resumido do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

§ 1.º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2.º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4.º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 3.º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 5.º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame.

§ 6.º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 7.º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

Seção XI

Das Nulidades

Art. 191. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 192. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 193. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 194. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 195. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 196. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 160.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete: